



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000474/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.068 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CP: CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/02/2007

DECADÊNCIA TOTAL. RECONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO EM PARTE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. DECADÊNCIA OPERADA, AINDA, QUE SE APLIQUE A REGRA MAIS FAVORÁVEL AO FISCO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da decadência do lançamento fiscal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.097.634-7, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo responsável por obra – parte patronal, SAT, parte descontada dos segurados e terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, contribuintes individuais e cooperativados, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 30 a 38, com período de apuração de 01/1997 a 01/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 13 a 16.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 29/06/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 106 a 109, recebida, em 24/07/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 110 e 111.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 113 e 114.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-23.409 - 7ª Turma da DRJ/BSA, em 29/11/2007, fls. 115 a 125, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 30/06/2008, Histórico de Objeto nº RC617189837BR, fls. 187 a 189.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 190 a 203, recebida, em 29/07/2008, acompanhado dos documentos, de fls. 204 a 208, as teses recursais não foram sumariadas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 210.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 210.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

A presente notificação cuida de exigir contribuição previdenciária decorrente da realização de obra de construção civil.

Todavia ante a edição da Súmula Vinculante nº 08/2008 pelo Supremo Tribunal Federal – STF a decadência operou-se, antes da constituição do presente crédito, o que a seguir se demonstrará.

O presente crédito foi lançado, em 29/06/2007, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 01.

Embora a competência lançada no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 04, seja 01/2007, esta se refere a data da recepção do Aviso para Regularização de Obra – ARO, de fls. 57, em razão da sistemática de cálculo deste tipo de contribuição.

Porém este mesmo ARO consigna a Data de Início de Obra, em 11/12/1995, e a data de fim de obra, em 22/09/1999.

O agente fiscal notificante juntou aos autos o Certificado de Matrícula e Alteração – CMA - CEI 2300100091/78, datado de 07/12/1995, fls. 49; o Alvará de Construção nº 137/98, datado de 29/04/1998, fls. 51, e a Carta de Habite-se nº 082/99, datada de 22/09/99, fls. 53.

Conquanto haja divergência entre a data de início da obra entre o alvará, o certificado de matrícula e o ARO parece ser a correta a do ARO, 11/12/1995, e a razão é simples a obra é uma edificação com um subsolo, um térreo, dez pavimentos tipos e cobertura com casa de máquinas, sendo praticamente inviável sua construção e menos de ano e meio como sugere o alvará e o habite-se, sendo mais provável e razoável sua construção em três anos e dez meses, mas tal diferença é irrelevante, pois o que importa é o término da obra.

Desta maneira, tendo em vista que o fim da obra foi, em 22/09/1999, como consignado acima, a decadência, ainda, que contada pela regra do artigo 173, I, da Lei 5.172/66 regra mais favorável ao fisco, ou seja, início da contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, a partir de 01/01/2000, uma vez que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 11/1999, o que faz findar o prazo de lançamento em 01/01/2005.

A comparação da data do lançamento 29/06/2007, com o início da contagem decadencial, 01/01/2000, não deixa dúvidas de que esta já havia se operado por completo quando do lançamento, pois decorrido entre elas 07 anos 05 meses e 29 dias.

Processo nº 14041.000474/2007-64
Acórdão n.º **2803-002.068**

S2-TE03
Fl. 214

Lastreado nos esclarecimentos, argumentos e pontos supramencionados reconheço a ocorrência da decadência em relação ao crédito lançado nesta notificação, uma vez que o fim da obra se deu, em 22/09/1999, e a constituição do crédito apenas, em 29/06/2007.

Em razão do reconhecimento da decadência e que as alegações recursais não foram sumariadas e conseqüentemente não foram analisadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a decadência das contribuições exigidas na notificação combatida.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.